



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0007.3/2019

Udo no expediente	184
Sessão de	20/03/19
As Comissões de:	
(1) Justiça	
(2) Finanças	
(3) Trabalho	
(4)	
(5)	
Secretário	

Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado.

Art. 1º Acrescenta a alínea "j" ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 2º (...)

I - (...)

j) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;"

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Havendo interesse na designação, o Chefe dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, bem como os Chefes dos Poderes Municipais, apresentarão proposta fundamentada, que será submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para autorizar a liberação dos inativos."

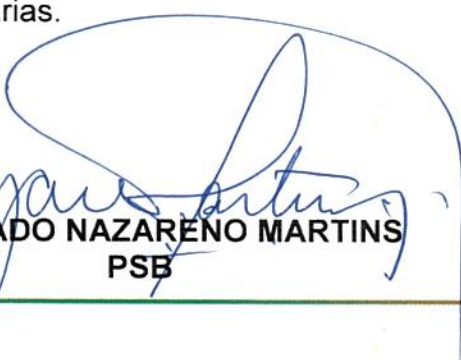
Art. 3º Fica acrescido à Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, o art. 17-A com a seguinte redação:

"Art. 17-A. A aplicabilidade desta Lei Complementar no âmbito municipal será realizada através de Convênio celebrado entre o Poder Executivo Estadual e cada Município interessado.

Parágrafo Único. Cada Município arcará com o pagamento da retribuição financeira aos inativos designados, observando as regras constantes desta Lei Complementar."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões em


DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB



JUSTIFICATIVAS

Através da Lei n. 13.718/2006, posteriormente modificada pela LC 380/2007, o Governo do Estado instituiu o Corpo Temporário de Inativos da Segurança pública, constituído por militares da reserva ou reformados por idade, policiais civis e integrantes do IGP aposentados por tempo de serviço.

A instituição do referido Corpo tem o objetivo de proporcionar aos poderes do Estado ao Legislativo, Judiciário, MP e Tribunal de Contas

a utilização, dentre outras, de membros inativos da corporação militar para a assessoria militar e guarda dos bens públicos.

A legislação atualmente vigente (LC 380/2007) contempla apenas os poderes do Estado com a possibilidade de contar com o apoio e o auxílio da força pública, não abrangendo, portanto, os entes públicos municipais.

Dessa forma, com a propositura do presente projeto de lei pretende-se estender aos Municípios Catarinenses a possibilidade de contar com o auxílio da força pública na guarda das sedes dos poderes públicos, através da designação de membros do Corpo Temporário, de acordo com os requisitos estabelecidos pela LC 380/2007.

Por se tratar de força pública vinculada do Estado, o presente projeto propõe que a disponibilização de pessoal inativo do corpo militar para atuar no âmbito dos Municípios, se dê através de convênio a ser firmado entre cada Município interessado e o Estado.

A retribuição pecuniária, conforme consta no projeto, será custeada pelo Município conveniente, na forma estabelecida pela LC 380/2007.

Os demais requisitos e regramentos, como carga horária e fardamento, seguem os ditames da legislação vigente.

Com a propositura do presente projeto, conforme já destacado, pretende-se possibilitar aos Municípios contar com o apoio da força pública inativa do Estado



na guarda dos bens do ente municipal, utilizando uma força qualificada de forma menos onerosa para os cofres públicos.

Por tais razões espera a acolhida e aprovação da proposição por todos os pares desta Casa de Leis.


DEPUTADO NAZARENO MARTINS
PSB





PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

"Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado."

Autor: Deputado Nazareno Martins

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Nazareno Martins, acima enumerado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado", com objetivo de estender aos municípios catarinenses a assistência prestada pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

A proposta legislativa em referência vem estruturada em 4 artigos, propondo alteração do texto da Lei Complementar nº 380, de 2007, nos seguintes termos:

a) O art. 1º do Projeto de Lei em questão acrescenta ao inciso I, do §2º do art. 1º da Lei supracitada a alínea "j", incluindo a atuação de assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;

b) O art. 2º acrescenta ao art. 4º os Chefes dos Poderes Municipais, ampliando o rol dos interessados na prestação de serviço dos Inativos da Segurança Pública, os quais deverão apresentar proposta fundamentada ao Chefe do Executivo Estadual;

c) O art. 3º acrescenta o art. 17-A, estabelecendo que a aplicação desta Lei se dará mediante convênio celebrado entre Estado e Município, bem como deverá o município arcar com o pagamento da retribuição financeira aos inativos designados;

d) O art. 4º trata da cláusula de vigência e da revogação genérica.



Segundo a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

A legislação atualmente vigente (LC 380/2007) contempla apenas os poderes do Estado com a possibilidade de contar com o apoio e o auxílio da força pública, não abrangendo, portanto, os entes públicos municipais.

Dessa forma, com a propositura do presente projeto de lei pretende-se estender aos Municípios Catarinenses a possibilidade de contar com o auxílio da força pública na guarda das sedes dos poderes públicos, através da designação de membros do Corpo Temporário, de acordo com os requisitos estabelecidos pela LC 380/2007.

Por se tratar de força pública vinculada do Estado, o presente projeto propõe que a disponibilização de pessoal inativo do corpo militar para atuar no âmbito dos Municípios, se dê através de convênio a ser firmado entre cada Município interessado e o Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019, e remetida a esta Comissão, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, de acordo com o previsto no art. 57, V da Constituição do Estado.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de (I) adequar a proposição à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre



a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, bem como (II) suprimir a cláusula de revogação genérica constante no art. 4º.

Em face do exposto, com base no art. 144, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

Altera a Lei Complementar nº 380, de 2007, que “Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado”.

Art. 1º Acrescenta a alínea “j” ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 2º
I –
j) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;
(NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Havendo interesse na designação, o Chefe dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça ou o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, bem como os Chefes dos Poderes Municipais, apresentarão proposta fundamentada, que será submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para autorizar a liberação dos inativos. (NR)”

Art. 3º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, o art. 17-A com a seguinte redação:

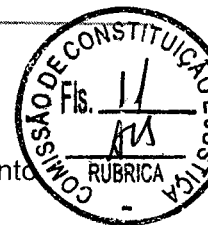
“Art. 17-A. A aplicabilidade desta Lei Complementar no âmbito municipal será realizada por meio de Convênio celebrado entre o Poder Executivo Estadual e cada Município interessado.

Parágrafo único. Cada Município arcará com o pagamento da retribuição financeira aos inativos designados, observando as regras constantes desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PLC/0007.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

“Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado.”

Autor: Deputado Nazareno Martins

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nazareno Martins, que visa alterar a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado", com o fim de ampliar aos municípios catarinenses a assistência prestada pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação, extrai-se o seguinte:

[...]

A legislação atualmente vigente (LC 380/2007) contempla apenas os poderes do Estado com a possibilidade de contar com o apoio e o auxílio da força pública, não abrangendo, portanto, os entes públicos municipais.

Dessa forma, com a propositura do presente projeto de lei pretende-se **estender aos Municípios Catarinenses a possibilidade de contar com o auxílio da força pública na guarda das sedes dos poderes públicos**, através da designação de membros do Corpo Temporário, de acordo com os requisitos estabelecidos pela LC 380/2007.

Por se tratar de força pública vinculada do Estado, o presente projeto propõe que a disponibilização de pessoal inativo do corpo militar para atuar no âmbito dos Municípios, se dê através de convênio a ser firmado entre cada Município interessado e o Estado.

A retribuição pecuniária, conforme consta no projeto, será custeada pelo Município conveniente, na forma estabelecida pela LC 380/2007.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua aprovação na reunião do dia 16 de abril de 2019 (fls. 06/11), na forma de **Emenda Substitutiva Global** de fl. 09, com a



pretensão de adequá-la à boa técnica legislativa e suprimir cláusula de revogação genérica.

Finalmente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe a análise do que preceitua o art. 73, inciso II, c/c o art. 144, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Com efeito, observo que o art. 3º do Projeto de Lei Complementar sob exame determina que caberá aos municípios arcar com o pagamento da retribuição financeira aos inativos designados.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública ao Estado, não afetando, por conseguinte regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, manifesto-me, com fulcro no inciso II do art. 144 do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** de fl. 09, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Despacho: de-se o prosseguimento regimental.

VOTO CONTRARIO

o RELATORIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao processo PL/0037.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

Folha de Votação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

Fica acrescida a alínea “h” ao inciso II do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

II –

h) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais.
(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva objetiva o tratamento isonômico dos membros que compõem o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CTISP, quanto às pretensões do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019.

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Nazareno Martins, visa alterar a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, com a intenção de ampliar aos municípios catarinenses a assistência prestada pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se da justificativa;

*“a propositura do presente projeto de lei pretende-se estender aos Municípios Catarinenses a possibilidade de contar com o auxílio da força pública na **guarda das sedes dos poderes públicos**, através da designação de membros do Corpo Temporário, de acordo com os requisitos estabelecidos pela LC 380/2007”.*

Em resumo, ao propor a inovação, involuntariamente, o legislador incide de forma assimétrica, possibilitando **exclusivamente** aos militares estaduais inativos da **Polícia Militar** o desenvolvimento das atividades em âmbito municipal, sendo que os militares estaduais inativos do Corpo de Bombeiros Militar, integrantes do CTISP, atendem na plenitude os mesmos requisitos exigidos para o desenvolvimento das atividades pretendidas, como destaca-se a legislação competente:

“Lei Complementar 380, de 03 de maio de 2007

art. 1º.....

§ 2º Os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública atuarão dentro das seguintes atividades:

I – para os militares estaduais inativos da **Polícia Militar**:

- a) **Assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Estaduais;**

.....

....



II – para os militares estaduais inativos do Corpo de
Bombeiros Militar:

b) **Assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Estaduais;**

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres pares no intuito de dar tratamento igualitário aos Bombeiros Militares no que concerne a ampliação da atuação na esfera municipal.

Deputado Milton Hobus



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

“Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado.”

Autor: Deputado Nazareno Martins

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se da proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Nazareno Martins, acima epigrafada, que visa alterar a Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado”, com o objetivo de estender aos municípios catarinenses a assistência prestada pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/04), extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

A legislação atualmente vigente (LC 380/2007) contempla apenas os poderes do Estado com a possibilidade de contar com o apoio e o auxílio da força pública, não abrangendo, portanto, os entes públicos municipais.

Dessa forma, com a propositura do presente projeto de lei pretende-se estender aos Municípios Catarinenses a possibilidade de contar com o auxílio da força pública na guarda das sedes dos poderes públicos, através da designação de membros do Corpo Temporário, de acordo com os requisitos estabelecidos pela LC 380/2007.

Por se tratar de força pública vinculada do Estado, o presente projeto propõe que a disponibilização de pessoal inativo do corpo militar para atuar no âmbito dos Municípios, se dê através de convênio a ser firmado entre cada Município interessado e o Estado.

A retribuição pecuniária, conforme consta no projeto, será custeada pelo Município conveniente, na forma estabelecida pela LC 380/2007.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019 e, posteriormente, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça,



na reunião do dia 16 de abril de 2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** (fl. 09), com o objetivo de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como suprimir a cláusula de revogação genérica constante no art. 4º do Projeto de Lei.

Na sequência, a proposição foi aprovada, também, na Comissão de Finanças e Tributação, na reunião do dia 8 de maio de 2019 (fls. 14/16).

Em seguida, foi protocolada em 13 de maio de 2019 a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar, com o intuito de prever a possibilidade de preenchimento de vagas também por inativos do Corpo de Bombeiros Militar (fls. 19/21).

Finalmente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, inciso VII, e no art. 144, inciso III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **atende ao interesse público** por ter o escopo de proporcionar aos municípios catarinenses o auxílio da força pública na guarda das sedes dos poderes públicos, por meio da designação de membros do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Quanto à Emenda Substitutiva Global (fl. 09), entendo que deve ser acolhida, na medida em que apenas aplica a adequada técnica legislativa e suprime a cláusula de revogação genérica.

Com relação à Emenda Aditiva apresentada (fls. 19/21), observo que deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, e que



merece ser acolhida, uma vez que objetiva dar tratamento igualitário aos Bombeiros Militares que compõem o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, e da Emenda Aditiva de fls. 19/21.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☒ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PLC/0007.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22-24.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2019.

[Signature]
Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

"Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado."

Autor: Deputado Nazareno Martins

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Por força regimental, para fins de análise da Emenda Aditiva de fls. 19/21, apresentada e aprovada na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, retornam a esta CCJ os autos do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Nazareno Martins, que pretende alterar a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado", com objetivo de estender aos municípios catarinenses os serviços prestados pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Relembro que a proposição legislativa foi aprovada nesta Comissão, por unanimidade (fl. 11), na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, nos termos do Parecer desta Relatora acostado às fls. 06/09. Rememoro, também, que essa proposição acessória foi apresentada para o efeito de tão somente aperfeiçoar a técnica legislativa, conforme ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Anoto, ainda, que o PLC foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 14/16) e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (fls. 22/25), igualmente na forma da citada Emenda Substitutiva Global, porém, nesta última, com uma Emenda Aditiva (fls. 19/21) — ora exclusivo objeto deste Parecer — a qual tem a finalidade de dar tratamento igualitário aos Bombeiros Militares que compõem, também, o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, no que diz respeito à ampliação de sua atuação na esfera municipal.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão, exclusivamente, a análise da constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva de fls. 19/21, conforme comando do parágrafo único do regimental art. 144.

Nesse sentido, inicialmente, observo que, ao pretender estender o disposto no Projeto de Lei Complementar aos Bombeiros Militares que compõem, também, o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, no que diz respeito à ampliação da sua atuação na esfera municipal, tendo em conta o princípio constitucional da isonomia (conforme seu Autor), a proposição acessória mostra-se em harmonia com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

Entretanto, constatei que a Emenda Aditiva em questão refere-se, impropriamente, ao texto original do Projeto de Lei Complementar, e não à Emenda Substitutiva Global aprovada nesta CCJ e na CFT, Colegiados que precederam à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, âmbito em que a proposição acessória em tela foi apresentada e aprovada.

Além disso, observei equívoco também no seu comando, porquanto este diz respeito à inclusão de **alínea “h”** ao inciso II do § 2º do **art. 1º do PLC**, em vez de, como é o correto, ao inciso II do § 2º do **art. 1º da Lei Complementar** de que trata o art. 1º da proposição legislativa, o que poderá dificultar, inclusive, a redação final do texto eventualmente aprovado por este Parlamento.

Contudo, considerando que o escrito da “Emenda Aditiva” focalizada não prejudica o da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, entendo que é perfeitamente possível acolhê-lo, porém na forma regimental, ou seja, como conteúdo de Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global (RI, art. 191), que ora apresento.

Em face do exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 144 e no art. 191, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão,



pela **APROVAÇÃO** da Emenda Aditiva de fls. 19/21, **na forma da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, que ora segue anexada.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global (fl. 09) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

I –

.....

j) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;

II –

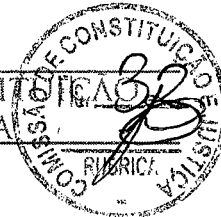
.....

h) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;

..... (NR)”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☒modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
 processo PLC/0007.3/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28 e 31.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon